

fia e estatística, do serviço geral e nos do pessoal civil contratado de secretaria, de mecanografia e menor.

2. Quando nos quadros de oficiais técnicos de mecanografia e estatística ou de civis contratados de mecanografia se verificarem, em determinados graus hierárquicos ou classes, vacaturas que não possam ser preenchidas por falta de candidatos com as necessárias condições, podem tais vacaturas ser ocupadas por pessoal dos mesmos quadros de graus hierárquicos ou categorias inferiores.

3.

Art. 8.º O quadro do pessoal da Direcção do Serviço de Informática da Força Aérea será objecto de portaria do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea será objecto de portaria do Chefe Força Aérea, sem alteração dos efectivos gerais autorizados para a Força Aérea.

Art. 4.º É alterada a chamada constante do mapa n.º 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 409/70, de 12 de Agosto, passando a ter a seguinte redacção:

Os efectivos designados compreendem o pessoal militar permanente e civil contratado destinado à Direcção do Serviço e maiores e capitães técnicos de mecanografia e estatística, operadores de mecanografia e mecanógrafos para a constituição, na metrópole, de centros mecanográficos e secções de mecanografia e/ou de estatística em órgãos da Força Aérea estranhos àquela Direcção.

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas. — *Francisco da Costa Gomes* — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Carlos Alberto Idães Soares Fabião* — *Narciso Mendes Dias*.

Promulgado em 13 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO INTERTERRITORIAL

Decreto-Lei n.º 178/75
de 2 de Abril

Sendo urgente fixar os vencimentos dos Altos-Comissários de Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe, Angola e Moçambique, cuja categoria é, na hierarquia da função pública, idêntica à do Primeiro-Ministro do Governo Português;

Sendo necessário, outrossim, autorizar-se por via legislativa a atribuição de subsídios para despesas de deslocação e de representação aos mesmos Altos-Comissários, aos Ministros dos Governos de Transição que tiveram de deslocar-se para os territórios daqueles Estados a fim de aí exercerem funções, e ainda ao pessoal dos Secretariados-Gerais e Gabinetes dos Altos-Comissariados;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de

Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os Altos-Comissários de Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe, Angola e Moçambique têm direito a um vencimento de quantitativo igual ao que auferem o Primeiro-Ministro do Governo Português.

2. Os Altos-Comissários podem, no entanto, optar pelos vencimentos que lhes competirem pela sua patente.

Art. 2.º Aos Altos-Comissários de Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe, Angola e Moçambique, aos Ministros dos Governos de Transição desses Estados, de nomeação do Presidente da República, e ao pessoal dos Secretariados-Gerais e dos Gabinetes dos Altos-Comissariados poderão ser abonadas mensalmente, a contar da data do início de funções e a título de despesas de deslocação e de representação, as importâncias a fixar em despacho do Presidente da República.

Art. 3.º Os encargos previstos neste diploma serão suportados, em relação a cada território, pelo fundo constituído a favor do respectivo Alto-Comissariado no Gabinete Coordenador para a Cooperação.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *António de Almeida Santos* — *José da Silva Lopes*.

Promulgado em 21 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe, Angola e Moçambique. — *A. Almeida Santos*.

Gabinete do Ministro

Despacho ministerial

Tendo o Dr. Deodato Nuno de Azevedo Coutinho sido exonerado do cargo de Secretário de Estado da Administração, para poder dedicar-se exclusivamente às tarefas que lhe cabem como presidente do núcleo de modernização administrativa, constituído pela Portaria n.º 15/75, de 9 de Janeiro;

Havendo que assegurar-se o normal funcionamento daquela Secretaria de Estado:

Determino:

1.º Que, se e enquanto se não providenciar diferentemente, o Secretário de Estado dos Assuntos Económicos, engenheiro Fernando de Castro Fontes, acumule com as funções do seu cargo as de Secretário de Estado da Administração;

2.º Que, no exercício destas funções, o engenheiro Fernando de Castro Fontes seja coadjuvado pelo desembargador Jorge Augusto da Cunha Ferro Ribeiro, o qual ficará, para o efeito, a prestar serviço neste Ministério, em regime de comissão eventual.

Ministério da Coordenação Interterritorial, 21 de Fevereiro de 1975. — O Ministro da Coordenação Interterritorial, *António de Almeida Santos*.